



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2199911 - SP(2025/0061476-1)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE : ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ELIAS SPROVIDELLO - SP354514**  
**ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO - SP351783**  
**RECORRIDO : UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579**  
**RECORRIDO : R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**  
**ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749**  
**LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO PRÉVIO. RECURSO PENDENTE. CRÉDITO CONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença, diante do posterior deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora.

2. Hipótese em que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, inexistia pedido de levantamento de valores, tampouco decisão autorizando sua liberação, além de subsistir controvérsia pendente de julgamento, inclusive com recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

3. A existência de penhora anterior não afasta a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a destinação dos valores constritos relativos a crédito de natureza concursal.

4. Acolher as alegações da recorrente no sentido da inexistência de recurso pendente e de deferimento do levantamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2199911 - SP(2025/0061476-1)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE : ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ELIAS SPROVIDELLO - SP354514**  
**ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO - SP351783**  
**RECORRIDO : UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579**  
**RECORRIDO : R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**  
**ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749**  
**LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO PRÉVIO. RECURSO PENDENTE. CRÉDITO CONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença, diante do posterior deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora.

2. Hipótese em que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, inexistia pedido de levantamento de valores, tampouco decisão autorizando sua liberação, além de subsistir controvérsia pendente de julgamento, inclusive com recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

3. A existência de penhora anterior não afasta a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a destinação dos valores constritos relativos a crédito de natureza concursal.

4. Acolher as alegações da recorrente no sentido da inexistência de recurso pendente e de deferimento do levantamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“Recuperação Judicial Decisão determinativa da transferência de valores penhorados em execução proposta contra a recuperanda para conta judicial vinculada à recuperação judicial, impedido o levantamento de valores já deferido naquele Juízo – Pendência de julgamento de recurso interposto*

*contra exceção de pré-executividade ajuizada na execução - Ajuizamento da recuperação judicial quando ainda não tinha sido sequer postulado o levantamento de valores Observância dos arts. 6º, §4º e 52 da Lei 11.101/2005 Decisão mantida Recurso desprovido.” (e-STJ fl. 182)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 218-222).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 229-285), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 6º, §4º, e 52, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) – pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não pode operar efeitos retroativos para obstar o levantamento de valores penhorados em execução individual já em estágio avançado, com bloqueio anterior ao pedido recuperacional e pendente apenas de providências administrativas.

(ii) art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – porque o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial se, na data do pedido, os valores já haviam saído da esfera patrimonial da recuperanda, estando consolidada a penhora e o levantamento deferido antes do ajuizamento da recuperação.

(iii) art. 502 do Código de Processo Civil – porque a coisa julgada formada sobre a rejeição da impugnação à penhora assegura à credora o levantamento dos valores e a incorporação ao seu patrimônio.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destacando que a LREF não confere efeito retroativo para invalidação de bloqueio anteriormente realizado.

Contrarrazões às fls. 307/318 e 330/338 (e-STJ).

A recorrida afirma que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. Argumenta que o valor penhorado nunca integrou o patrimônio da Credora/Recorrente, pois não havia determinação do Juízo Cível autorizando o levantamento. Ressalta que o crédito está habilitado na recuperação judicial, havendo vedação legal para a retenção de valores do devedor.

A Administradora Judicial afirma que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ. Aponta a competência indivisível do juízo da recuperação para tratar de atos constritivos que coloquem em risco o patrimônio, mesmo sendo anteriores ao pleito recuperacional. No que respeita ao dissídio jurisprudencial, afirma sua não demonstração.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme afirma o acórdão embargado, na data do ajuizamento da recuperação judicial não havia pedido de levantamento de valores, nem sequer notícia do recurso interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade:

*"(...)*

*O cumprimento de sentença promovido contra a recorrida foi ajuizado 4 de junho de 2020, tendo sido, no mês de abril de 2023,*

bloqueado o valor de R\$ 46.118,65 (quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) em contas bancárias da agravada (fls. 618 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077).

A agravada apresentou uma exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada em decisão proferida em 15 de maio de 2023 (fls. 620/621 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077). E, contra dita decisão, a ora agravada interpôs agravo de instrumento, o qual, em julgamento proferido em 26 de junho de 2023, não foi conhecido, determinando-se a remessa do recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 646/663 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077).

A executada apresentou, também, impugnação à penhora, a qual foi rejeitada em 15 de agosto de 2023 (fls. 637/639 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077).

A agravante, em petição protocolada em 21 de novembro de 2023, requereu o levantamento do montante depositado nos autos (fls. 680 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077), enquanto a executada, ora agravada, por sua vez, apresentou petição nove dias depois, em 30 de novembro de 2023, requerendo a suspensão do feito em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial (fls. 683/690 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077).

Foi, então, em dezembro de 2023, proferida decisão suspendendo a execução (fls. 729 do Processo 0003074-30.2020.8.26.0077), a qual foi objeto de anterior agravo, ao qual foi dado parcial provimento tão somente para fixar a competência do Juízo recuperacional para determinar se o crédito discutido será submetido a futuro plano de recuperação judicial (Agravo de Instrumento 2333684-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024).

Ante os dados extraídos dos atos processuais já realizados, infere-se que, em 1º de novembro de 2023, ou seja, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da recorrida (executada), nem mesmo tinha a exequente (recorrente) postulado o levantamento dos valores penhorados, o que, repita-se, foi efetuado em 21 de novembro de 2023, cabendo enfatizar que não há notícia alguma quanto ao julgamento do recurso interposto contra a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade.

Frente a este contexto, **quando instaurado o concurso de credores, a impugnação à penhora apresentada pela devedora ainda estava “sub judice”**, o que não pode ser ignorado" (e-STJ fl. 188).

No julgamento dos embargos de declaração, ressaltou novamente a Corte de origem:

"(...)

No aresto embargado, foi salientada **a pendência do julgamento de recurso interposto contra decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, bem como que na data do ajuizamento da recuperação judicial, não havia se concretizado o deferimento do levantamento de valores submetidos a depósito judicial"** (e-STJ fl. 220 - grifou-se).

Nesse contexto, diversamente do quanto afirmado, não se trata de pedido de levantamento já deferido, de modo que apenas restaria a realização de providências administrativas.

Nessas circunstâncias a existência de prévia penhora de valores nos autos não impede a transferência da quantia ao Juízo da recuperação judicial quando se trata de crédito concursal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. A parte agravante defende a reforma da decisão, alegando que preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou ciência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre valores penhorados anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial merece reforma, diante da alegação de que tais valores estariam à disposição do exequente desde data anterior.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive no tocante à classificação do crédito como concursal ou extraconcursal (AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2020).

4. O art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, proíbe atos de constrição sobre bens do devedor em recuperação judicial, abrangendo também créditos de natureza supostamente extraconcursal, cuja análise compete ao Juízo universal.

**5. A existência de penhora anterior ao pedido de recuperação não afasta a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre o destino dos bens penhorados, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no CC n. 152.153/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/12/2017).**

## IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl no CC nº 193.963/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeiro grau que determinara a liberação de valores bloqueados em nome da empresa em recuperação judicial.

2. No curso do cumprimento de sentença, houve penhora de valores da empresa Agropecuária Terras Novas S.A., posteriormente deferida em recuperação judicial. O Juízo de origem suspendeu os bloqueios e determinou a liberação dos valores penhorados, entendendo que o crédito deveria ser tratado no âmbito da recuperação judicial.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos credores e determinou que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial fossem mantidos.

### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) **saber se os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial;** e (ii) definir o momento em que o crédito se considera existente para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

### III. Razões de decidir

5. O crédito possui natureza concursal, pois o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no STJ.

**6. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial alcança os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, visando à preservação da empresa e ao tratamento paritário dos credores.**

7. A Súmula n. 480 do STJ não se aplica ao caso, pois a questão principal é a natureza concursal do crédito, o que atrai a competência do juízo universal para deliberar sobre a constrição, mesmo que efetivada anteriormente.

8. A decisão agravada encontra amparo em jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em julgados de recursos repetitivos, e os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crédito concursal cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos efeitos do plano de recuperação. 2. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial abrange atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo que anteriores ao deferimento do pedido de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021".

(AgInt no REsp nº 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 - grifou-se)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR. PENHORA. VALIDADE. JUÍZO UNIVERSAL. FORÇA ATRATIVA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. APRECIACÃO. PROSSEGUIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Em princípio, **é válida a penhora realizada antes do deferimento do pedido de recuperação, contudo, na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao juízo recuperacional prosseguir na análise da medida constitutiva e dos demais atos expropriatórios, dada a sua força atrativa. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp nº 1.932.357/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022 - grifou-se)

Ademais, acolher as alegações da recorrente, no sentido de que não havia recurso pendente, restando apenas atos formais para a liberação do depósito demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ANTERIOR AO JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

*3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

*4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

*5. Agravo interno não provido".*

(AgInt no AgInt no AREsp nº 1.957.117/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022 - grifou-se)

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, não está configurado por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

No acórdão trazido como paradigma, resta consignado que foi determinada a expedição de alvará antes do pedido de recuperação judicial (e-STJ fl. 293), o que não ocorreu na presente hipótese.

Vale consignar, por fim, que o julgado mencionado às fls. 367/378 (e-STJ), trata de situação em que havia ordem de levantamento anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que não se presta a mostrar o desacerto do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.199.911 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0061476-1

Número de Origem:

00030648320208260077 00030743020208260077 10048741320198260077 21185837020248260000  
21210822720248260000 30648320208260077 30743020208260077

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELIAS SPROVIDELLO - SP354514

ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO - SP351783

RECORRIDO : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

RECORRIDO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026